



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Conflito Negativo de Competência Cível nº 0001064-95.2016.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Suscitante** : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Suscitada** : Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira

**Promovente** : Alexandrina Maria Silva Garcia

**Advogado** : Ramon Pessoa de Moraes – OAB/PB nº 13.771

**Promovida** : C3 Engenharia Ltda

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUTORA RESIDENTE NO BAIRRO DENOMINADO “GRAMAME”. ÁREA NÃO INCLUÍDA NA JURISDIÇÃO DAS VARAS REGIONAIS DE MANGABEIRA. RESOLUÇÃO Nº 55, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITANTE.**

- Não estando o bairro em que reside a demandante, denominado de “Gramame”, expressamente inserido no âmbito da jurisdição das Varas Regionais e dos Juizados Especiais Regionais de Mangabeira, nos termos da Resolução nº 55/2012 deste Tribunal, é de se conhecer do conflito para declarar competente o Juiz Suscitante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer do presente conflito negativo, para declarar competente o juiz suscitante.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**, suscitado pelo **Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital**, fl. 03/05, alegando que a **Ação de Indenização por Danos Materiais nº 0071891-16.2014.815.2001**, promovida por **Alexandrina Maria Silva Garcia**, em face de **C3 Engenharia**, deveria tramitar perante o **Foro Regional de Mangabeira**, considerando que a autora seria residente no bairro denominado “Gramame”, e, a despeito de a Resolução nº 55/2012 desta Corte de Justiça não fazer referência a essa área, a *ratio essendi* dessa norma seria a de congregar os bairros da Zona Sul da Capital.

Despacho, determinando a oitiva da **Juíza suscitada**, oficiante na **1ª Vara Regional de Mangabeira**, fl. 10, conforme preceituado no art. 954, do Novo Código de Processo Civil.

Certidão, noticiando a ausência de prestação das informações requeridas, fl.14.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento de quaisquer das hipóteses em que esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, elencadas no art. 178, do Códex já referido.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Do compulsar dos autos, observa-se que a **Ação de Indenização por Danos Materiais nº 0071891-16.2014.815.2001**, promovida por **Alexandrina Maria Silva Garcia**, em face de **C3 Engenharia**, restou encaminhada pela **Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital**, por força de despacho exarado nos seguintes termos:

Vistos.

No que pese respeitável decisão de fls. 28/30, observando-se os termos da Resolução nº 55/2012, vê-se que não contempla Gramame como pertencente à jurisdição deste Foro Regional, mas sim localidade de Barra de Gramame, diversa daquela.

Assim, para que não sejam trazidos maiores prejuízos às partes deixo de suscitar o conflito, determinando, pois, a redistribuição dos presentes autos ao juízo da 14ª Vara Cível desta Capital.

Ao receber a demanda, o **Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital**, consoante relatado, suscitou a este Tribunal o presente **Conflito de Competência**, alegando que a demanda em questão deveria ser, de fato, processada perante o Foro Regional de Mangabeira, uma vez que, a despeito de a **Resolução nº 55/2012 desta Corte de Justiça** não fazer referência a essa área, a razão de ser dessa norma seria a de abarcar todos os bairros da Zona Sul da Capital.

**Tais fundamentos, contudo, a meu ver, não merecem acolhimento.**

É que, a citada Resolução, estabelece, em seu art. 1º, que *“a jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatólia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa*

*Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. “.*

Ora, desse teor, depreende-se que a competência fixada está disposta taxativamente; tanto é que o legislador não fez uso de qualquer expressão referindo ao intento de alcançar toda e qualquer área inserida em tal ou qual área, procedendo, ao revés, à enumeração de cada bairro atingido pelo normativo.

Assim, se o bairro denominado de “Gramame”, onde informa a autora residir, não está contido na disposição referida, **a única conclusão possível é a de que compete ao Juiz suscitante processar e julgar a lide.**

Em igual direção, segue a jurisprudência desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DELIMITAÇÃO DE BAIRRO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 55 DO TJPB. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- “Existindo Resolução própria deste Tribunal de Justiça delimitando os limites de competência, especificamente do que é bairro e/ou Distrito/Cidade, é mister aplicá-la, de modo que o feito tramite no Juízo que realmente for competente para processar e julgar a lide principal” (TJPB, CNC nº 00004473-82.2016.815.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 07/06/2016).

E,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESOLUÇÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE DE JUSTIÇA DELIMITANDO A COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- Existindo Resolução própria deste Tribunal de Justiça delimitando os limites de competência, especificamente do que é bairro e/ou Distrito/Cidade, é mister aplicá-la, de modo que o feito tramite no Juízo que realmente for competente para processar e julgar a lide principal. (TJPB, CNC nº 00030502120158150000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria das Neves do Egito Duda Ferreira, Data de Julgamento: 15/03/2016).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, para declarar competente, na espécie, o **Juiz Suscitante da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**